

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E
ECONÔMICA E REGULAÇÃO**

MARCUS FIRMINO SANTIAGO

ANDRE LIPP PINTO BASTO LUPI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

T772

Transformações na ordem social e econômica e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Marcus Firmino Santiago; Andre Lipp Pinto Basto Lupi. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-763-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

Apresentação

As TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO, tema do presente Grupo de Trabalho, têm sido intensas e extremamente relevantes e abrangentes. Diferentes aspectos da vida social são afetados, diariamente, por intensas ondas renovatórias que lançam dúvidas sobre a qualidade e mesmo a capacidade dos sistemas regulatórios estatais tradicionais.

O XXVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 14 e 16 de novembro de 2018 na cidade de Porto Alegre, abriu espaço, mais uma vez, para intensos debates sobre estes temas, em um Grupo de Trabalho que contou com a presença de 25 pesquisadores, oriundos de quase todas as regiões brasileiras (estiveram representados os Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Ceará, Paraíba, Paraná e Rio Grande do Sul, além de Brasília, em um total de 18 PPGDs).

A quantidade de artigos, todos submetidos previamente a avaliação cega, permitiu desenhar um panorama horizontal e abrangente acerca dos mais diversos temas concernentes ao universo das relações econômico-sociais. Ao mesmo tempo, primaram pela verticalidade, oferecendo análises profundas e reflexões acuradas que certamente permitirão aos leitores compreender as diferentes nuances que permeiam esta seara.

Nesta coletânea são encontrados textos que tratam de questões conceituais, como a importância da ação privada em complementação à atividade estatal e os riscos decorrentes da ausência de regulação específica; o problema da caracterização do ser humano como um ser consumidor, cuja exclusão do mercado implica a retirada de seu status de cidadania; ou a discussão sobre como incorporar um padrão global de governança de forma adequada à realidade nacional, com respeito às decisões soberanas de cada país. Também foi enfrentado o debate sobre a fragilidade do direito privado ante a despersonalização e a desterritorialização, realidade que fortalece os mercados e dificulta ao Direito o cumprimento de seu papel tradicional. Em linha semelhante, a preocupação com a mercantilização dos Direitos Humanos justificou a proposta de uma base jurídica mínima capaz de funcionar

como balizamento para que os agentes privados se autorregulem. Por fim, encontra-se um resgate histórico dos modelos econômicos predominantes no Século XX, estudo sempre relevante e necessário para que se compreenda a realidade presente.

Temas mais específicos ligados a questões regulatórias também são encontrados. A distribuição de gás canalizado deu ensejo a interessante debate quanto aos modelos de interpretação constitucional, na busca por redefinir a divisão de competências entre os entes federativos. Assunto semelhante suscitou outro debate, quanto às regras sobre compartilhamento de infraestrutura essencial, de modo a assegurar ampla concorrência e acesso a bens e serviços. O equilíbrio entre proteção à propriedade e seus fins sociais foi discutido à luz da celeuma que envolve a quebra de patentes de medicamentos. Já a sanidade financeira de sistemas de previdência foi o mote que justificou profícua discussão acerca dos mecanismos de governança.

Mídia e direito digital na sociedade da informação são temas que abrem margem a diferentes reflexões e de fato, foram contemplados por 5 artigos. A falta de controle sobre o 'big data' e o impacto no sigilo fiscal; o tratamento jurídico conferido às 'Startups' e o problema decorrente da tributação dos aportes de capital feitos pelos 'investidores anjo'; as possibilidades de regulação da atuação da mídia, em um estudo comparado com a legislação australiana; a ausência de regulação específica sobre os domínios virtuais pertencentes ao Brasil (o 'country top level domain'); e a questão das 'fake news' e o desafio de se pensar um modelo regulatório capaz de conter sua proliferação.

Fruto da revolução digital em curso, os aplicativos de transporte foram objeto de 3 estudos, que lançaram luzes sobre temas como os novos modelos de trabalho que surgiram e que seguem sem tratamento legislativo específico; a necessidade de pensar o modelo regulatório aplicável à luz de vetores interpretativos constitucionais; e os desafios para tornar o Direito efetivo no ambiente digital.

Relações econômicas e o direito regulatório possuem conexões evidentes com diferentes campos do saber jurídico e extrajurídico. Tendo isto em mente, 7 estudos trouxeram análises transdisciplinares de grande valor. A necessidade de estudos e reflexões sobre os potenciais impactos decorrentes de novas normas jurídicas, especialmente aquelas que interferem de modo tão amplo nos campos social e econômico; a busca por uma conexão entre os modelos regulatórios e as expectativas sociais, a demandar cuidado quanto aos potenciais impactos decorrentes da adoção de novos marcos regulatórios; a responsabilidade civil do Estado por intervenção no domínio econômico, inclusive em vista de atos lícitos; a tributação como instrumento regulatório, indutor ou inibidor de comportamentos sociais; a responsabilidade

social das empresas e o tratamento do tema no âmbito da Organização dos Estados Americanos - OEA; e o uso do Poder Judiciário como uma instância por meio da qual é possível viabilizar a participação popular no processo de atuação das agências reguladoras, levando a elas demandas individuais e coletivas. Enfim, probidade administrativa e desenvolvimento sustentável foram conectados em uma proposta para inserir este elemento no rol a ser valorado a fim de definir parâmetros de conduta para a Administração Pública.

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago - PPGD Centro Universitário do Distrito Federal - UDF /

Prof. Dr. André Lipp Pinto Basto Lupi - UNICURITIBA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A RECONSTRUÇÃO DA TORRE DE BABEL PELOS CONTRUTORES DA
GOVERNANÇA**

THE RECONSTRUCTION OF BABEL TOWER BY BUILDERS OF GOVERNANCE

Daniela Regina Pellin

Resumo

Em tempos de globalização a Governança pretende estabelecer pela uniformização da linguagem mudança nos padrões culturais internos, horizontalizando as relações e enfraquecendo o Estado. Isso pode representar um problema interno para a organização sistêmica interna. Uma forma de enfrentamento é o fortalecimento institucional da Ordem e da Lei conforme estabelecido pelo processo histórico.

Palavras-chave: Globalização, Governança, Estado, fortalecimento

Abstract/Resumen/Résumé

At this globalization time of the Governance as a national rule which intend to new stablish by uniform language has been dangered to change the national standard of cultural. The horizontalization of relations are able to unpowered the State. The possible solutions is the enforcement of the state by Law an Order which conquest by History.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Globalization, Governance, State, Empowerment

1. Introdução

A Torre de Babel é um antigo relato bíblico no Livro de Gênesis, conhecido mundialmente como a confusão das línguas e a sua diversidade. Entretanto, além disso, pode-se dizer que, trata-se de uma revolução organizada pelos homens, liderados por Ninrode, rei, para, a partir da construção da torre, tomar a Sião Celestial e destronar o seu Criador. Isso só foi possível porque o sistema social em que estavam organizados tinha um único padrão de comunicação uniformizado pela língua falada e um único conhecimento entre todos.

Com efeito, a impedir o desiderato de Ninrode e da humanidade liderada por ele, o próprio Criador tirou-lhes o poder da comunicação padrão e confundiu as línguas, o que desestruturou, desintegrou aquele sistema a impedir a consecução do objetivo, pondo fim à tentativa e dispersando a humanidade. Isso significa que aquele Sistema Social foi extinto porque não pôde mais se comunicar de forma uniforme e padronizada, conseqüentemente, toda a cultura daquele povo desapareceu, fragmentou-se.

Essa ilustração serve para a pesquisa como fonte de observação e de comparação aos dias atuais no que concerne ao sistema de governança global e a pretensão de uniformização de um único padrão de linguagem de regulação a que todos ocidentais entendam, cujo fim é estabelecer um único líder mundial para o governo dos homens. Só não se sabe, ainda, com transparência, qual a real finalidade. Há muitas especulações, principalmente, de desenvolvimento científico e econômico em nível mundial.

O sistema global de governança para a regulação dos mercados deve ser analisado sob a lupa de sua fonte histórica, de seu estado das artes e, em sendo possível, projetar seu futuro no sistema interno, a fim de que, ao ser implantado, por completo, não haja surpresa repentina de desestruturação dos Sistemas vitais internos, de tal forma, que o país se desintegre enquanto sociedade, cultura e política e, esteja a depender de um novo processo de colonização, sob a égide de um novo rei.

Diante desse cenário observado, tem-se que a hipótese é o reforço das estruturas jurídicas internas, não a desintegração do Sistema Jurídico e de sua estrutura, mas, sim, um acoplamento estrutural da linguagem da governança global na exata medida do que já foi construído dentro da cultura política interna, refletida como expectativas cognitivas pelo próprio Sistema Jurídico nacional. Isso significa aproveitamento de legislações já positivadas para inserir em seu bojo, preceitos de governança, a exemplo das Leis de Sociedades

Anônimas e de Combate à Corrupção (nº 12.846/13). E, com isso, preservar a integridade interna perante o Sistema Global e seus padrões de governança na regulação de mercados.

A metodologia é a pragmático-construtivista, cuja abordagem é sistêmica e a técnica de pesquisa aplicada é a revisão bibliográfica.

2. Aspectos da governança a partir do Sistema Global de implantação

A palavra governança é de difícil compreensão, portanto, há problema de comunicação sistêmica quanto a sua efetividade e aplicação e os contornos do seu sentido. Mas, uma circunstância lhe é própria, é recorrente em situações de crise, de instabilidade, de difícil gerenciamento e ordenação, a exemplo dos adventos sociais e econômicos que sucederam a Segunda Guerra Mundial e, depois, com a consolidação da globalização econômica, cultural e tecnológica. Aqui, no Brasil, nos idos de 1990, com a edição do Livro Verde da Sociedade da Informação (BRASIL, 2000). De lá para cá, o termo governança vem sendo massificado como uma irritação sistêmica interna para modificar a cultura jurídica, social e econômica do país, rumo a outro padrão.

Entretanto, trata-se de, segundo Andronico (2012), um conceito no qual não reside um. É um conceito que, para além de ordenar a realidade, aparece como fator cultural de adaptação social a situações em que faltam resiliência e firmeza para defini-lo, especialmente, Pela reflexão filosófica acerca da lei e da ordem¹.

Observa-se, entretanto, que a mesma globalização que se apresenta como solução democrática à gestão de todas as questões sistêmicas através da governança, ao mesmo tempo, é a mesma que promove os desajustes que serão gerenciados por ela. Propõe, portanto, uma espécie de revolução contra a Ordem e a Lei internas – soberania - em favor da governança global. Sobretudo, que o fenômeno da governança está para a democracia assim como a democracia está para a sua imaturidade sistêmica, ou seja, meramente, no campo formal.

Explica Andronico (2012) que o conceito depende das mudanças sistêmicas nas quais o conceito está sendo implantado como cultura. Isso decorre por três razões: o contexto como referência, a ordem em que o conceito assume seu significado e o problema que

¹ “Or rather: a concept whose sense resides in not having one. It is a concept which, rather than ordering reality, appears to be cultivating the claim that it should adapt to a social situation where what is missing is the resilience and firm hold of the terms which have, for centuries, been at center of philosophical (and not only philosophical) reflection. Here are two among many such terms: law and order. (ANDRONICO, 2012, p. 189)

pretende enfrentar para a mudança.² E, por estas razões, que o conceito reside no próprio paradoxo: risco e complexidade; como consequência, o conceito não pode ser preenchido e não pode emanar ordem. (ANDRONICO, 2012)

Assim, a pergunta que fica é a de como governar a complexidade, sendo essa a referência que faz emergir o conceito de governança? E, se, recriado, diferentemente, da forma tradicional do conceito, que tratava de alto nível de controle hierárquico e alto nível de cooperação entre o setor público e o privado, como fazer valer como norma jurídica? Está-se diante de um novo conceito de governança, basicamente, compreendido pela ideia irreduzível de governo e regulação social, ou seja, uma ordem de discurso apropriado pelo próprio Estado³ (ANDRONICO, 2012), por uma única razão, solver a crise enfrentada pelos Estados no que concerne aos novos padrões jurídicos de regulação social em conformidade com o Sistema Global. E, mais. Todo esse sistema de implantação passa e deve passar pelos processos comunicacionais que alteram e determinam a cultura jurídica. Uma vez esse sistema comunicacional integralmente compreendido, o Sistema Global e seu governo estarão legitimados.

Vale saber, contudo, que esse sistema de governança foi pensado muitos anos antes. Trata-se de um programa de gestão executiva surgido em 1938, na empresa “Bell Telephone”, pelo executivo Barnard, que concatenou as ideias no documento “The function of the Executive”. O ponto inicial de observação do trabalho era compreender as diferentes motivações individuais, em diferentes planos de vidas, e diferentes preferências subjetivas e conseguir aglutinar todas essas diferenças para colaborar com as metas da organização a qual as pessoas pertenciam. A resposta encontrada foi a de que era necessário encontrar um equilíbrio entre as metas da companhia e as motivações pessoais de seus membros, cuja satisfação não poderia ser atendida a partir de incentivos econômicos. (ANDRONICO, 2012)

Para atender essa estratégia, o executivo assentou que, para ser um bom executivo, para além de um agente de tomada de decisão isolada, deveria haver processos de comunicação, mediação, coordenação, e, além de tudo, motivação suficiente para expandir a zona de conforto à contribuição por parte de todos os indivíduos em prol da companhia.

² “[...] It changes for the simple reason that all three – the reference context, the order in which the concept assumes meaning, and the problem which it faces – likewise change”. (ANDRONICO, 2012, p. 191)

³ “[...] In sum, an order of discourse which no longer finds its keystone in the state”. (ANDRONICO, 2012, p. 191)

Quanto mais essa zona de conforto se expandisse, mais a gestão alcançaria eficiência. (ANDRONICO, 2012)

Explica Andronico (2012) que, para montar um framework acerca dessa observação, foram estabelecidas três principais funções típicas para um executivo: 1^a) estabelecer eficiente sistema de comunicação entre as pessoas como fator de existência da organização; 2^a) garantir constante fluxo de recursos humanos entre todos os envolvidos na e com a organização, de abrangência interna e externa; 3^a) estabelecer metas da organização, compreendidas não como produto de decisão isolada, mas, como resultado de um processo onde todos os membros estejam envolvidos em diferentes níveis. Ou seja, a organização considerada como um sistema cooperativo, cujo funcionamento não ignora o consenso e, portanto, a palavra chave é participação⁴. Observa, coincidentemente, ser a mesma palavra chave encontrada nos documentos de governança do Sistema Global.

Essas condições, segundo Andronico (2012), promovem eficiência na verticalização da gestão e retoma a estrutura hierárquica a partir do debate, consenso e participação; performa nova estrutura burocrática através da tecnocracia. Tal prática de gestão e de comando é a mesma adotada pelas Nações Unidas e Comunidade Europeia em seus documentos, sendo a forma pela qual a governança única alcança eficiência.

Em se tratando de alcance pelo Sistema Global, o marco inicial da estratégia de divulgação da cultura jurídica da governança decorreu de dois documentos. O primeiro, datado de 1995, resultado do trabalho das Nações Unidas através da Comissão de Governança Global sob o título “Nossa Vizinhança Global”. O segundo, datado de 2001, “O Livro Branco”, documento expedido pela Comissão Europeia que tratou, estritamente, da questão da governança. Segundo ele, a receita, em ambos, é a mesma: abrir a esfera estatal para incluir a participação de atores e interesses públicos e privados em processos de regulação. Ambos, voltados a orientar a participação de vários interesses e grupos, de dimensões, supranacional, transnacional, organizações internacionais e nacionais e seus respectivos interesses. Isso significa abertura do processo de governo para o envolvimento, formulação e implantação de

⁴ “First – to assure an efficient system of communication, given that communication among people is the first requirement for the existence of an organization, of whatever type it may be; Second – to guarantee a constant flow of resources, in terms of human resources within and insofar as concerns the organization’s relations with its suppliers, clients, shareholders, and so on; third – to establish the goals of the organization, understood, however (and it is important to emphasize this), not as the product of a solitary decision, but as the result of a process, where all members of the organization are involved at different levels. In short, precisely to the extent to which an organization is now considered as a cooperative system, its functioning cannot ignore the consensus of its members. [...] The key word thus become: participation”. (ANDRONICO, 2012, p. 196)

políticas públicas para a solução dos problemas de complexidade para além da figura dos Estados⁵, nessa seara, enfraquecidos enquanto instituições representativas dos interesses soberanos internos. (ANDRONICO, 2012)

Por isso, segundo as bases do sistema de implantação é que a governança é considerada prerrogativa exclusiva de organizações institucionais ou Estados. Isso significa ser desses atores o governo em termos de planejamento e diálogo constante para a compreensão e aprimoramento dos componentes da sociedade civil uma vez considerada como recipiente desse sistema. (ANDRONICO, 2012) Esse fato interrompe a verticalização do Estado – Ordem e Lei – e o enfraquece na gestão da coisa pública e dos interesses internos, justamente, porque governança não é sinônimo de Governo.

O objetivo da governança é, simplesmente, manter aberto o canal de comunicação entre os vários atores sociais e, ao final, garantir a continuidade do processo no qual o principal regulador, na verdade, é o imperativo da tecnocracia. Esse sistema acontece pela tecnologia da comunicação e culmina com a uniformização de obediência. Para Andronico (2012), esse processo na Itália, por exemplo, representa total direção, controle de pessoas e empresas⁶.

Uma vez consolidada a estratégia de governança pelas Nações Unidas em seus documentos passou-se, então, à implantação do sistema nos Estados mediante processos sistêmicos de comunicação e irritação internas. E, segundo Andronico (2011) o esquema passou, primeiro, pelo sujeito das políticas públicas: o Estado, desestruturando o Sistema Político e a sua forma de gerir a coisa pública; e, segundo, pelo estímulo às companhias para a regulação privada interna. Do conceito de governo migrou-se para o conceito de governabilidade e, com isso, o envolvimento necessário das organizações membros. Por fim, a construção do conceito de sociedade civil para tratar das interações e interesses. Ou seja, foi construído um modelo e um plano implementado de horizontalidade que serve à

⁵ The recipe is the same: to widen the sphere of the government in order to include the participation of processes and actor, even of a private nature, which so far have been simple objects of regulation. Both in its supra-national dimensions, be it transnational or community-oriented, and inside individual state communities, the key word: participation. It concerns the ‘opening’ of the governing process such a way as to involve in the formulation and implementation of public policies – and even prior to this, in the choice of the goals to set and of the problems to be solved – all potentially interested parties, and not simply more (and only) states”. (ANDRONICO, 2012, p. 193)

⁶ “[...] with government, the italian governo – until we get to governance – the root of the meaning is the same: directing, controlling or ‘piloting’, whichever one prefers, either single minds or a single ship, in enterprise or a company in its entirety”. (ANDRONICO, 2012, p. 195)

verticalização ao Sistema Global. Isso significa a desestruturação dos Sistemas internos para a reorganização pelo Sistema Global a partir de novo padrão cultural de comunicação.

Portanto, nestes termos propostos pelo Sistema Global, a Governança é capaz de acomodar os limites e a anarquia da estrutura econômica e coordenar as oposições entre o público e o privado a partir da sociedade civil, ou seja, o único (do público) e o múltiplo (do setor privado). Diz Andronico (2012) que, fundamentalmente, isto é questão de estratégia para a intervenção relativa aos objetivos de interesse geral, e em função de governo efetivo em diferentes níveis: local, nacional, internacional, supranacional e global⁷.

Nessa perspectiva, Lei e Ordem são afetados e reclamam transformação; são instrumentos da própria governança, não mais como construção de ordem social, mas, sim, como mantenedores do processo de comunicação, condição de existência de uma organização, seja pública ou privada. Andronico (2012) menciona que, já em 1963, a Corte Europeia de Justiça falou, precisamente, acerca da nova ordem jurídica da legislação internacional⁸. Portanto, a ordem (externa), a lei e técnica constituem o espírito da revolução que se dá através da governança.

É em razão disso que há três aspectos da governança como sendo o seu lado negro: 1º) a ordem da governança como desejo de revolução acontece através da própria regulação e de seus termos; 2º) a pretensão da governança para resolver a crise da ideia de que a sociedade deve ser regulada de cima para baixo, sendo que a legislação deve ser compreendida como instrumento de governo social, de empoderamento; 3º) governança é processo contínuo de aprendizado através de erros e acertos, na busca do cumprimento de metas, da funcionalidade ao indivíduo⁹ (ANDRONICO, 2012). Em suma, a lei não é mais discutida como fator externo de regulação de ação. E, por isso, falar em governança não significa falar de lei, mas, sim, de novo padrão de comunicação jurídica, de cultura jurídica, de comportamento, de decisão, de cooperação etc. A lei é vista como instrumento funcional,

⁷ Fundamentally, this is a quest for common strategies of intervention related to the objectives of general interest, and in function of effective government at diverse levels: local, national, supranational and global”. (ANDRONICO, 2012, p. 197)

⁸ “[...] it may not be coincidental that the European Court of Justice in 1963 spoke precisely of a ‘new legal order of International law’, referring to the juridical community order”. (ANDRONICO, 2012, p. 200)

⁹ “First: the order of governance, just as desired by the revolution, is not external but (claims to be) inside the regulated will. Second: what governance intends to solve is the crisis of the idea that a society can be regulated from above, following a model, whatever it may be, and thus following the law of modern thought understood as a privileged instrument of any project of governing society. Third: governance – once again, like a revolution- does not lend itself to being framed as a technique instrumental in the achievement of an already trial an error, functional to individuation of such a goal”. (ANDRONICO, 2012, p. 202)

para projetar, construir essa nova ordem social, a ser preservada e garantida como padrão natural de sociedade, transcendental, pós-moderna.

Governança não é sinônimo de governo, mas, também, não é ausência dele. Governança é um sistema de comunicação, é um padrão cultural. O problema reside no controle, orientação e regulação das dinâmicas social e econômica de forma mais radicalizada porque se socorre da tecnocracia representada pela tecnologia da informação como ferramenta de existência de toda estratégia desse sistema de controle global. E mais. A governança só é implantada depois da obediência incontestada ao formato do Sistema Global que, por sua vez, não foi objeto de discussão por aqueles que lhe obedecem.

Por isso, qualquer resistência, mínima que seja, no âmbito interno, pode vir a contribuir com a implantação da governança a partir das necessidades internas com amparo da Lei e da Ordem como espelhos e referências de comunicação do sentido da própria governança no país, mantendo-se em vigor, ao máximo, o que foi construído, até, aqui, historicamente como cultura jurídica¹⁰, a fim de manter alguma soberania sistêmica.

3. A cultura jurídica da governança no Brasil: o necessário reforço das expectativas cognitivas internas pelo Sistema Jurídico

Se o Brasil está envolvido nesse processo sistêmico de alteração da cultura jurídica interna para afinar-se com o Sistema Global de auto regulação dos mercados e, sobretudo, da sociedade como agente de intervenção direta sobre qualquer atividade regulatória, certamente, deve deter atenção ao fazê-lo e que seja da melhor forma possível para o país. Isso significa estabelecer padrão de comunicação que possua alguma aderência com o padrão comunicacional interno, para que não haja ruptura brusca capaz de desestruturar a autopoiése do Sistema interno (LUHMANN, 2005) e levá-lo à bancarrota, ao caos desgovernado, lugar onde ninguém se entenda e surja a necessidade de um novo processo de colonização para a formação de um núcleo comum de comunicação.

Essa observação é possível porque a decisão política tomada em favor desse Sistema Global foi tomada fora das bases da democracia Constitucional; tomada pelo Poder Executivo (BRASIL, 2000) fora dos padrões jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal. Depois

¹⁰ O sentido de cultura jurídica aqui, aplicado, pode ser compreendido como aquele em que cada um de nós é induzido a comportar-se de certo modo em decorrência do efeito antropológico da memória coletiva como um padrão de comportamento hipoteticamente já adotado por outros e responsável pelo padrão de referência cultural.

disso, o constante engajamento do próprio Poder Executivo para a implantação dessa cultura jurídica da governança no país com aparência de processo natural emergente da sociedade no século XXI.

Entretanto, em qualquer formação social, ainda é do Sistema Jurídico, a batuta para a coordenação de qualquer pluralidade esvaziada de sentido normativo que é a Governança e que invade os Sistemas Econômico e Social. E, por ter essa razão deve estabelecer os contornos políticos e jurídicos desse novo padrão que se pretende estabelecer como padrão cultural de comunicação tendo como fundamento a Constituição Federal. Isso porque, segundo, Febbraio o Sistema Jurídico tem a função de dar cobertura a outras instâncias decisórias, a exemplo do Sistema Político, ao lhe garantir a segurança necessária ao exercício do poder coercitivo de decidir e, também, garantir a legitimidade desse sistema absorvendo dissensos e oposições, sobretudo, vigiando os cânones da moral corrente (1990). Essa moral corrente citada por ele é compreendida, neste texto, como sendo a consolidada pela Constituição Federal como padrão político de cultura jurídica.

Então, internalizar o sistema da governança tem seu lado positivo e contribuição a dar, desde que, o Estado, enquanto pessoa jurídica constituída mantenha, no mínimo, a identidade histórica e nacional, e os padrões culturais internos de comunicação e compreensão enquanto sociedade de indivíduos que tem seus padrões de comunicação cultural consolidados. Isso significa dizer que não é possível internalizar padrões avessos ao contexto interno.

Uma das formas de manter essa identidade é não alterar marcos antigos compreendidos como sendo as conquistas jurídicas até então, especialmente, a positivação da Constituição da República e outras legislações. Mantê-la inalterada significa o reforço da soberania e a segurança jurídica necessária de que o sentido da comunicação que a cultura jurídica tenha como padrão de linguagem – Lei e Ordem – funciona como filtro dos preceitos nela estabelecidos, cuja interpretação deve ser mantida pelos seus comunicadores a fim de manter a operação do Sistema Jurídico como performador e coordenador dos padrões dos demais sistemas.

Para Luhmann (1990) o direito positivo é responsável pela redução das complexidades sociais, de tal modo que há um aumento considerável das expectativas comportamentais através do ordenamento jurídico e, sobretudo, expectativa crítica da capacidade de adaptação às expectativas reguladas juridicamente. Ou seja, há

interdependência entre o Sistema Social e o Sistema Jurídico na adaptação política das regras positivadas e dos comportamentos esperados, o que se traduz em padrão cultural performado em ambos os sistemas. Todos os sistemas olham para o Sistema Jurídico.

O binômio direito-não direito inerente ao Sistema Jurídico e que mantém a sua estrutura e operação válida e eficaz em relação à vitalidade do Sistema Social deve prevalecer sobre a abertura excessiva pretendida pela regulação pela governança, cujos preceitos são estabelecidos fora das bases do Estado e do Sistema Jurídico, muito embora, reclame a sua força para incutir o padrão cultural de conformidade. A governança, enquanto padrão de comunicação sistêmica, contaminante do ambiente social e deformadora do discurso estatal e jurídico, pretende tornar deletério o conceito de Lei e Ordem, horizontalizando a tomada de decisão em sede de coisa e interesse públicos ao mesmo tempo em que, usando do conceito esvaziado de política e cidadania, ocupa esses espaços democratizantes para compelir a sociedade e os Estados à obediência. Quem garante que a semântica da governança é e será boa para os brasileiros e para a democracia?

Veja-se que, historicamente, no século XX, o espaço normativo constituído pelos códigos foi capaz de transformar definitivamente as necessidades naturais *locus* dos riscos, primeiro, em necessidade de regulação jurídica e, depois do transcurso necessário do tempo de assimilação cultural, surtir o empoderamento social: o direito por si mesmo se impunha como percurso necessário para a definição de possibilidade de vida dos indivíduos. Já, na globalização, isso não acontece porque a necessidade foi deformada e desmaterializada com o fim de transformar-se, potencialmente e virtualmente, em desejo e, portanto, em projeções menos governáveis. Isso se reflete no Direito que perde a sua natural capacidade regulatória enquanto impossibilitado de reconduzir os espaços definidos ao agir social sempre cada vez mais fracionado¹¹. (RUFINO, 2009)

Mas, suponhamos que esse processo pelo qual passa o ocidente globalizado, signifique o auge da maturidade sistêmica da democracia e de seu exercício representado pelo empoderamento absoluto do Sistema Social sobre o Estado e a auto regulação de comunicação social. Ainda assim, neste momento, Frivaldsky diz que, na verdade, uma boa

¹¹ “Lo spazio normativo costituito dai codici aveva trasformato definitivamente la necessità naturale, originaria fonte del rischio, in necessità prima normativa e poi sociale: il diritto stesso se imponeva come percorso necessario pela la definizione dele possibilità di vita degli individui. Nel mondo global ela necessità e il bisogno si dematerializzano e si deformalizzano, fino a trasformarsi, potenzialmente e virtualmente, in Desiderio e, dunque, in proiezioni sempre meno governabili. Il diritto, così, perde la sua naturale capacità regolativa, in quanto impossibilitato a ricondurre in spazio definiti l’agire sociale sempre più frazionato”. (RUFINO, 2009, p. 10)

governança reclama a emergência de uma nova geração de políticos, e nova formação de sociedade civil para participação nos processos de decisão e controle de políticas públicas¹² (2012) e privadas. Como a distância é muito grande entre o que é, o que se consolidou e o que seria o ideal, mister ponderar que as democracias não estão consolidadas e transitam, apenas, no campo formal, com especial atenção aos países cujo sistema é recente, como o nosso, experimentando os primeiros rudimentos da democracia. Portanto, abrir completamente os sistemas para a interferência direta e subsidiária pelo Sistema Social nos demais é temerário.

Fala-se, nesse cenário de governança, portanto, em pretensão à viscosidade do Sistema Jurídico interno tendo em vista o pluralismo cultural global pretender afetar a criação da linguagem jurídica fora dos termos da consolidação histórica. Esse pluralismo que fragmenta a estrutura do Sistema Social afeta, diretamente, qualquer perspectiva regulatória interna porque o discurso da governança incute o empoderamento social para a autoregulação privada e que pertence a esse sistema o binômio inclusão-exclusão¹³ (RUFINO, 2009). Isso é compreendido como crise no padrão cultural social pela fragmentação na comunicação e é aí que a técnica da governança aparece deslocando o centro decisional através dos mecanismos horizontais de governo, a subsidiariedade e a expectativa de responder às necessidades de novas “*práxis*” sociais. Mas, essa expectativa fica obscurecida nos países em desenvolvimento, com certeza porque as bases são rudimentares.

Se esse processo, que está em franca expansão e transição no país se consolidar, por completo, das duas uma: ou o Sistema Jurídico deixará de ser fechado em sua estrutura e operação para absorver novos padrões culturais jurídicos e a insegurança jurídica invadirá o Sistema Social, mas, com isso, também, servir ao Sistema Global de governança ou, vai reforçar as bases da comunicação jurídica e vai resistir à implantação sem o cânone crítico e político internos; respeitadas as bases políticas até, aqui, alcançadas. Isso, segundo Schmitt poderia ser considerada a política do equilíbrio do poder mundial (1997), o que é, na verdade, deveras interessante à atividade normativa interna fechada, filtrada.

¹² “Real good governance calls for the emergence of a new governance of politicians, and the formation of a civil society is also inevitable, which would participate in public processes of decisions and control, bearing community values and interests”. (FRIDVALSKY, 2012, p. 141)

¹³ “Il pluralismo globale exige, infatti, la restrizione delle prospettive di regolazione: ci troviamo, così, di fronte ad una divaricazione paradossale tra la semântica regolativa, che in qualche modo si propone in opposizione al cambiamento, e la resistenza sociale, che spinge i consociati, più o meno inclusi nel sistema sociale, a porre in dubbio l’efficacia stessa del diritto e la fiducia sino ad ieri riservatagli. In questo senso possiamo parlare di vischiosità del diritto”. (RUFINO, 2009, p. 30)

Rufino diz que a governança vem para os novos direitos, não só para os institucionalizados, mas, para aqueles que derivam, incontestavelmente, da realidade dos dias atuais, os quais não têm condições de serem regulados pelo Sistema Jurídico porque este perde na operação e na pragmática. São os direitos decorrentes das novas e indefinidas culturas da vida, da diversidade étnica, das diferenças individuais, da regionalidade emergente, de grupos de pressões que agem, fortemente no tecido social, econômico e institucional¹⁴(2009). Trata-se do aniquilamento do tempo, pois o Sistema Global não pode suportar o tempo da institucionalização de que o Sistema Jurídico necessita para estabelecer o padrão da cultura jurídica no Sistema Social, especialmente, nos países de modernidade tardia (BECK, 2011) e em desenvolvimento.

Nesse cenário, o Sistema Jurídico pode e deve adaptar-se, mesmo porque é inevitável que sua estrutura permaneça sem internalizar essas irritações sob as penas de prejudicar a relação de interdependência com todos os demais Sistemas.

Veja que Teubner considera negociação, mediação, compromisso, conciliação e procedimento de arbitragem como formas de render melhor justiça à natureza dos conflitos, às causas em si, às necessidades das partes¹⁵ (2009). Esses institutos jurídicos, já internalizados no Sistema Jurídico brasileiro, são formas de governança e de auto regulação; vem sendo assimilados como cultura jurídica no país, conseqüentemente, válidos e eficazes; capazes de gerar expectativas cognitivas no Sistema Social.

Para o Sistema Jurídico reconhecer tais institutos, cujo objetivo é internalizar novo padrão cultural hábil a uniformizar o sentido da comunicação para regular condutas e mercado, mister o respeito à instrumentalidade da forma política para isso acontece. É por isso que a linguagem da governança como regulação de mercado tem esbarrado na resistência da estrutura interna do próprio Sistema Econômico através de seu programa empresarial, pelo qual funciona. Isso ocorre, justamente, porque não há padrão cultural nesse sentido e, muito menos, expectativas cognitivas criadas pelo Sistema Jurídico a esse respeito.

¹⁴ “I nuovi diritti, e non solo quelli istituzionalizzati, sono, oggi, una realtà incontestabile e nei loro confronti il diritto inteso in senso unitario perde sempre più in operatività e pregnanza, delegando con sempre maggiore frequenza le prerogative che gli appartenevano tradizionalmente. Sono i diritti provenienti da nuove anche se indefinibili culture della vita, dalle diverse etnie, dalle varie individualità, dalle emergenti regionalità, allo stesso modo dei diritti di forze e gruppi di pressione difficilmente identificabili, ma sempre più profondamente incisivi nel tessuto sociale, economico ed istituzionale”. (RUFINO, 2009, p. 45)

¹⁵ “[...] Negoziazioni, mediazioni, compromessi, conciliazioni e procedure d’arbitrato rendono meglio giustizia alla natura dei conflitti, alle loro cause, ai bisogni delle parti”. (TEUBNER, 2009, p. 97)

Ocorre que esse discurso enfrenta dificuldades no plano da *práxis* social e de mercado porque as empresas nacionais resistem a novos padrões de conduta e a novos padrões de comunicação que não sejam legitimados pelo Sistema Jurídico como cultura a ser adotada, justamente, porque o programa empresarial que o Sistema Econômico tem como operação, são empresas individual, pequenas e médias em sua maioria e de gestão familiar, cuja linguagem que se usa como padrão cultural não é a do desenvolvimento e competitividade, mas, sim a da sobrevivência e a do acesso à Previdência Social. Parte dos agentes econômicos que adotam o padrão de comunicação da governança global como cultura jurídica e econômica são as empresas grandes que competem no mercado internacional e, para isso, precisam utilizar a governança como padrão de comunicação, portanto, empresas que obedecem, voluntariamente, as regras auto reguladas e os padrões estabelecidos pela Lei 6.404/76 (Lei que regula a constituição e funcionamento das Sociedades Anônimas) e, agora, recentemente, pela Lei nº 12.846/13 (Lei que regula o combate à corrupção no mercado). Ambos os diplomas jurídicos tratam da governança como padrão de cultura jurídica e é reconhecida pelo Sistema Jurídico, interno e externo porque está estabelecida a interdependência sistêmica global, mas, para esse pequeno grupo.

Entretanto, a maior parte das empresas que operam no Sistema Econômico nacional e autores do Produto Interno Bruto (PIB) é individual (Lei Complementar 128/2008), pequena e média (Lei Complementar 123/2006). Esses formatos de cultura econômica não tem nenhum contato com governança e a linguagem não faz nenhum sentido, cuja atividade está vinculada à cultura da sobrevivência e da vinculação previdenciária. Sobretudo, da leitura dessas legislações, verifica-se não haver nenhum tipo de expectativa cognitiva a respeito da governança no cenário onde essas empresas operam. Não há qualquer pretensão política ventilada nas legislações que emancipem esses agentes econômicos à condição de empoderamento cultural e horizontal sobre as decisões e condutas auto reguláveis; não há presença de discurso normativo que mostre o padrão cultural de desenvolvimento a ser alcançado por essas empresas para além do padrão cultural interno; não há interdependência sistêmica para essas empresas.

O nicho de atividade econômico que essas empresas praticam não tem o condão de contribuir com a construção do Sistema Global porque estão voltadas ao abastecimento interno. Em primeiro lugar, são alimentos e bebidas; seguidos por vestuários, calçados; construção, saúde, educação, serviços pessoais, serviços especializados, vendas,

comunicação/computação, informática, entretenimento e lojas de conveniência, sendo que 85% delas são geridas pelo próprio dono do negócio, pai de família. (BRASIL, 2018) Isso demonstra que a cultura econômica não está vinculada aos padrões do Sistema Global.

Veja, outrossim, que ao lado das Legislações Complementares, essas empresas atendem às expectativas cognitivas estabelecidas no Código Civil de 2002, artigo 966 e seguintes. Esses dispositivos regem a instrumentalidade das formas empresariais para essas atividades. Da leitura do dispositivo contido no artigo 1011, verifica-se que há uma determinante que se assemelha aos padrões de governança porque prevê o dever de conduta ética e proba no exercício da atividade. O interessante é que, muito embora previsto, não há padrão cultural no Sistema Econômico a esse respeito e essa linguagem não faz sentido. Muito embora, regulado pelo Sistema Político, não faz parte da cultura jurídica e, conseqüentemente, de qualquer pretensão cultural à governança.

Então, mais uma vez fica demonstrada que a linguagem da governança na regulação de mercados está fora da cultura econômica e jurídica interna e, portanto, não tem como ser reconhecida pelo Sistema Jurídico qualquer pretensão, ou porque não é invocada, ou porque não é exercida.

Mesmo que se considere que a Constituição Federal, no seu artigo 170, esteja afinada com os preceitos da cultura política pretendida (LUHMANN, 1996), ainda assim, é letra inerte para o Sistema Jurídico como para o Sistema Econômico interno, pois, não há expectativa cognitiva construída no Sistema Social; não há nenhum tipo de comunicação a esse respeito. Enfim, parafraseando Schmitt, significa uma espécie de negação à existência do próprio Direito Global porque a doutrina já sedimentou o entendimento de que não passam de diretrizes, sem impositividade e cogência, esvaziando o sentido jurídico de legalidade (1997). E isso, graças ao fato de o país ainda estar nos primeiros rudimentos acerca da democracia e, conseqüentemente, da governança. O país, sequer se apropriou politicamente da Constituição Federal ou a compreendeu em toda a sua extensão. Muito se vive padrões culturais arraigados na política imperial e olvida-se do discurso Constitucional.

Frivaldsky leciona que a eficiência no atendimento de necessidades dos cidadãos ou derivadas do curso natural das relações sociais, muito embora, legalmente possíveis, não significa boa governança¹⁶ (2012). Por isso, manter a interdependência comunicacional entre

¹⁶ “[...] An otherwise impeccable administrative act, which does not take the real needs of the citizens or the actual nature of things and relations into Account, even though legally possible, is by no means an act of good governance”. (FRIVALDSKY, 2012, p. 197)

os sistemas internos é deveras importante para toda a estrutura jurídica do país, o que representa o império da Constituição Federal. Sobretudo, insiste no fato de que em todo esse processo horizontal de diálogo pretendido pela governança, nada é possível sem governo e Estado fortes e presentes com exercício de poder e de atribuições com responsabilidade, inclusive, dividida com o eleitorado, sem o que, não é possível uma boa governança¹⁷.

Então, auto-regulação horizontal e democrática como atividade do Sistema Social sobre os demais como padrão de cultura jurídica não encontra validade e eficácia caso haja necessidade de intervenção do Sistema Jurídico no ambiente social ou econômico para tratar de ocorrências advindas desse processo de comunicação. Isso significa que os documentos do Sistema Global não tem outra função que não a de implantar a cultura da governança e padronizar a linguagem da comunicação e, segundo Frivaldsky, linguagem política e funcional (2012), a qual, por sua vez, deve experimentar as pressões políticas internas para ser absorvida ou não pelo sistema interno.

Por isso, de tudo o que foi exposto, é possível concluir que o Brasil ainda tem muito pouco a oferecer ao Sistema Global enquanto participante do processo de implantação da governança coordenada pela uniformização da linguagem sistêmica do empoderamento horizontalizado pelo Sistema Social como responsável pela inclusão-exclusão sem a intervenção do Sistema Jurídico e de sua estrutura funcional e operacional dada a ausência das expectativas cognitivas. Além disso, não há como trocar o *locus* das expectativas cognitivas para o Sistema Social ou Político ou Econômico, tal como proposto pela governança. Esse *locus* está no Sistema Jurídico interno e deve ser reforçado para a manutenção da saúde do sistema interno.

4. Conclusões

A história da construção da Torre de Babel como proposta de observação de que o homem repete velhas circunstâncias com ferramentas novas segue como conclusão da introdução.

¹⁷ “[...] The main actors of good governance remain, to be sure, the state, the Market and society, yet the responsibility of governing in this kind of governance rests, without any excuse, with the government and state. Without the authority provided by the state power necessary for governing, or the responsibility to the electorate, there is no modern or post-modern government, nor any kind of good governance”. (FRIVALDSKY, 2012, p. 197)

O Sistema Jurídico deveras criticado diante dos novos eventos do século XXI que demandam respostas imediatas aos fatos sociais é o objeto de dissecação dos cientistas jurídicos a fim de forçar a entrada desses eventos por outra via que não a da estrutura interna do Sistema Jurídico, pretende atender aos ditames dessas mudanças que vêm de fora para dentro do território nacional sem se dar conta do contexto estabelecido, peculiar interno, e do que poderá advir como consequência.

O Sistema interno, acelerado pelo Sistema Global, não tem estrutura para recepcionar tais irritações sistêmicas na velocidade da demanda porque obedece, ainda, à sua estrutura histórica como padrão cultural mesmo tendo à mão a Constituição da República apta a recepcionar tais propostas democráticas. Todavia, não é só isso. O problema não está só no Sistema Jurídico. Ainda tais questões não foram apreendidas como cultura econômica, política e jurídica pelo Sistema Social. Sobretudo, sequer, a cultura política e jurídica emanada da Constituição Federal ainda não foi empoderada.

Isso significa que os ideais preconizados pela governança global, compreendidos como uma única comunicação para o estabelecimento de um único líder e poder advindo de um Estado único e global, demanda outras questões que não a jurídica. Demanda questões de cultura econômica, social e política, construídas sobre outras bases a que o Sistema Jurídico tem a função de, apenas, garantir.

De qualquer forma, pela pesquisa, o estágio em que o Brasil se encontra na sua parcela de contribuição com a construção da Babel Global, é parca no sentido garantista pelo Sistema Jurídico. Isso representa ganho sistêmico interno e, ingenuamente, resistência e resiliência política e cultural, cujo resultado é alguma soberania interna, ainda. Com isso, o país ganha tempo para aprimorar as expectativas cognitivas a serem inseridas no Sistema Jurídico, as quais estão a depender do Sistema Político, confirmando a hipótese inicial.

Fica, entretanto, para outra pesquisa, como as empresas individual, pequena e média poderão se empoderar dos preceitos jurídicos já institucionalizados pelo Sistema Jurídico, de forma a contribuir com a cultura jurídica da governança interna, já que detentoras de maior parcela de contribuição com o PIB nacional, com poder, então, de estabelecer novos padrões de cultura social e econômica e, portanto, gerar expectativas cognitivas através do Sistema Jurídico.

Referências Bibliográficas

- ANDRONICO, A. (2012). The Dark Side of Governance. In: P. HERITIER, & P. SILVESTRI, *Good Government, Governance, Human Complexity: Luigi Einaudi's Legacy and contemporary societies* (pp. 189-206). Firenze: Casa Editrice Leo O. Olschki.
- BECK, U. (2011). *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. (S. Nascimento, Trad.) São Paulo: Editora 34.
- BRASIL. (2000). *Sociedade da Informação no Brasil: livro verde*. Brasília: Ministério de Ciência e Tecnologia.
- BRASIL. (2018). *Expectativas para 2018*. Acesso em 29 de Jul de 2018, disponível em Data Sebrae: <http://datasebrae.com.br/expectativas-para-2018/>
- FEBBRAIO, A. (1990). Introduzione. In: N. LUHMANN, *Stato di Diritto e sistema sociale* (pp. 5-28). Napoli: Guida Editori.
- FRIVALDSKY, J. (2012). Good Governance and Right Public Policy. In: P. HERITIER, & P. SILVESTRI, *Good Government, Governance, Human Complexity: Luigi Einaudi's Legacy and contemporaru societies* (pp. 119-142). Firenze: Casa Editrice Leo S. Olschki.
- LUHMANN, N. (1990). *Stato di diritto e sistema sociale*. (F. Spalla, Trad.) Napoli, Itália: Guida Editori.
- LUHMANN, N. (2010). *Introdução à Teoria dos Sistemas: aulas publicadas por Javier Nabarrete*. (A. Nasser, Trad.) Petrópolis: Vozes.
- RUFINO, A. (2009). Il Diritto che non cambia. In: A. RUFINO, & G. TEUBNER, *Il Diritto Possibile: funzioni e prospettive del medium giuridico* (pp. 09-88). Milano: Guerini Studio.
- SCHMITT, C. (1997). A Revolução Legal Mundial: superlegalidade e política. *Lua Nova*, 42, pp. 99-117.
- TEUBNER, G. (2009). Le Molteplici Alienazioni del Diritto: Sul plusvalore sociale del dodicesimo cammello. In: A. RUFINO, & G. TEUBNER, *Il Diritto Possibile: funzioni e prospettive del medium giuridico* (pp. 93-130). Milano: Guerini Studio.